

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Matheus Rabelo da Silva¹

Orientador: Luciano Alves²

RESUMO

Com o avanço tecnológico decorrente da globalização, são extraídos fatores que favorecem à sociedade. Pode-se citar como fruto desse avanço, a implementação do monitoramento eletrônico através das tornozeleiras eletrônicas nos acusados e condenados, afastando-os do cárcere, e assim desobstruindo o sistema penitenciário brasileiro. Nesse estudo é analisado todos os parâmetros acerca da utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, mais especificamente a tornozeleira, abordando o assunto da proteção da dignidade humana. É realizada também uma breve síntese do contexto histórico do referido dispositivo de monitoramento eletrônico. Em seguida há uma abordagem acerca do monitoramento em si, bem como da implementação do Código Penal, em relação ao dispositivo, verificando a postura e conduta que o usuário do dispositivo deverá seguir, bem como os gastos com a tecnologia, levando em conta não só o ordenamento jurídico, mas também a visão da sociedade e do indivíduo em si. Após é feita uma explanação dos parâmetros para que o detento esteja sob o regime de monitoramento eletrônico, verificando se é um privilégio ou não, bem como a visão do ordenamento jurídico, as regalias e obrigações de quem porta o dispositivo. Finalizando com uma breve síntese de todo o exposto no presente trabalho.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico – tornozeleiras eletrônica – desobstrução do sistema carcerário – alternativa legítima.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a humanidade passa por um processo de constante evolução e transformação, principalmente no âmbito tecnológico. Via de regra, tudo o que conhecemos hoje é totalmente diferente ou uma versão evoluída do que havia em um passado recente, vez que essas mudanças ocorrem rapidamente, e ainda continuam a ocorrer. Sendo assim, cabe afirmar que a globalização influencia no desenvolvimento de diversos setores da sociedade. Há de se tirar grande proveito dessa evolução, principalmente no âmbito tecnológico, sendo assim, é muito importante usar essa evolução tecnológica a favor da sociedade.

Um grande mal que assola o Brasil, é o crime, de forma geral. Com o crime e a violência aumentando, automaticamente a quantidade de pessoas expostas à sanções penais tende a aumentar, fator que ocasiona grande conflito social desses indivíduos e um aumento exponencial nas populações carcerárias. Sabe-se que o Brasil não possui estrutura carcerária,

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <matheusrhk@hotmail.com >.

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <lucianosilvaalves@yahoo.com.br.>.

ou seja, presídios, suficientes para suprir a demanda de indivíduos acusados e/ou condenados que se encontram, de certa forma, “amontoados” nas prisões brasileiras.

Perante esse fato, vislumbra-se a necessidade da implementação de algumas medidas hábeis que possam desobstruir ou ao menos proporcionar uma diminuição na população carcerária. Uma das ideias passíveis para amenizar o problema seria a Audiência de custódia, que visa garantir a rápida apresentação da pessoa detida, nos casos de prisão em flagrante delito, a um juiz, a fim de evitar prisões ilegais e desnecessárias. Contudo o foco desse estudo é outro. Surge então, mediante o avanço tecnológico obtido nos dias atuais, uma alternativa viável a fim de contribuir nessa problemática, o monitoramento eletrônico, mais especificamente o dispositivo da tornozeleiras eletrônica, objeto de estudo nesse trabalho.

Assim como, a metodologia utilizada é a forma dedutiva, de cunho qualitativo, buscando a compreensão por meio bibliográfico, que inspira da melhor forma para poder desenvolver a presente pesquisa. (LAKATOS e MARCONI, 2010)

Utilizando majoritariamente fontes doutrinárias e pesquisas via internet como metodologia, é descrito a complexidade do tema, e analisada as interações possíveis variáveis, a fim de compreender e explicar o objeto de estudo desse trabalho na sociedade.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O projeto se iniciou com o protótipo desenvolvido pelos irmãos Robert e Ralph Schwitzgebel nos Estados Unidos, na década de 1960. Tal dispositivo consistia em um bloco de bateria e um tipo de transmissor, sendo que este emitia uma frequência de sinal à um receptor, o qual estaria em uma base de controle. O início às experiências foram realizadas no ano de 1964. A partir de então, vários avanços tecnológicos foram aperfeiçoando a ideia, trazendo aos dias de hoje, onde o monitoramento se tornou uma realidade mundial.

Fortalece ainda Neemias Prudente:

O monitoramento eletrônico (ou a vigilância eletrônica) teve início nos Estados Unidos. O primeiro dispositivo de monitoramento eletrônico foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. O Dr. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. A máquina consistia em um bloco de bateria e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor. Os irmãos realizaram as primeiras experiências no ano de 1964, nos EUA, com dezesseis jovens reincidentes. (PRUDENTE, 2014)

É sabido que desde então, a ideia foi amplamente utilizada, de forma que com o passar do tempo, cada vez mais era utilizado esse dispositivo. E nos dias de hoje a modalidade é utilizada mundialmente.

No Brasil, a ideia de adotar o monitoramento eletrônico já era cogitada desde 2007 em São Paulo, o que foi aprovado só em 2008 em alguns estados. E apenas em 2010, foi regulamentado o monitoramento eletrônico a nível nacional, através da implementação da Lei n. 12.528/2010.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O que exatamente é esse monitoramento eletrônico e como funciona? Visando responder a esse questionamento, temos a afirmação do mesmo autor, acima citado:

O monitoramento eletrônico consiste, em regra, no uso de um dispositivo eletrônico pelo “criminoso” (não necessariamente apenas os efetivamente condenados, bastando que figurem como réus em um processo penal condenatório), que passaria a ter a liberdade (ainda que mitigada ou condicionada) controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais predeterminados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Já com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle. (PRUDENTE, 2014)

Pode-se dizer que a finalidade desse dispositivo eletrônico é a fiscalização através de controle à distância de uma sentença ou determinação judicial.

Atualmente, tem-se quatro tipos de dispositivos de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptados à pessoa, quais são, a pulseira, a tornozeleira, o cinto e o microchip subcutâneo. Sendo que este último, por ser implantado no corpo humano, trás à tona um assunto peculiar, que é a proteção a dignidade da pessoa humana, que será tratado ainda nesse estudo.

Os autores Matt Black e Russell G. Smith em uma de suas obras, expõe as três formas existentes de monitoramento eletrônico existentes:

- a) sistemas ativos (vigilância eletrônica ativa): em que o dispositivo acoplado ao corpo do indivíduo transmite um sinal contínuo para uma estação (central) de monitoramento. Assim, se o usuário se afastar do local determinado acima da distância estabelecida, a central é acionada;
- b) sistemas passivos (vigilância eletrônica passiva)– mais utilizado em casos de prisão domiciliar: nesse sistema, os usuários são periodicamente acionados pela central de monitoramento por meio de telefone ou pagers para garantir que eles se encontram onde deveriam estar conforme a determinação judicial. A identificação do indivíduo ocorre por meio de senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz;
- c) sistemas de posicionamento global por satélite (GPS): o GPS consiste em três componentes: Satélites, Estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis. A tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais

predeterminados, podendo ser utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância. (BLACK e SMITH, 2003).

Contudo, o objeto principal de estudo nesse artigo é o monitoramento eletrônico através das tornozeleiras. A título de informação, a tornozeleira é um dispositivo com um peso semelhante ao de um aparelho celular, pesando aproximadamente 130 gramas, porém com uma espessura um pouco mais grossa. Possui um GPS para que determine sua localização exata via satélite e uma espécie de modem de transmissão de dados por sinal, fazendo com que todas as informações sejam transmitidas em tempo real para uma base de controle. O material utilizado para fabricação da tornozeleira não é um material indestrutível, de modo que há uma certa facilidade para ser retirado, contudo, caso o usuário do dispositivo tente retirar ou viola-lo, a central de controle toma ciência da possível fuga, através de um sinal emitido pela tornozeleira.

4 CÓDIGO PENAL - LEI DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO (LEI N.º 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010)

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), a Lei nº 12.258/10 que altera o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), bem como a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado.

O objetivo principal da referida lei, é a aplicabilidade do uso de rastreamento eletrônico de presos considerados de baixa periculosidade. Vez que será implementada no preso assim que o juiz autorizar a saída temporária em regime semiaberto ou até mesmo nos casos de prisão domiciliar. Todos os deveres e cuidados que o preso deverá ter com o dispositivo é passado ao mesmo. São alguns desses deveres e cuidados: i) receber normalmente as visitas do técnico responsável pela monitoração eletrônica, cumprir sua orientações e responder seus contatos; ii) não remover, violar ou danificar de qualquer forma o dispositivo, nem permitir que alguém faça isso.

Caso seja comprovada a violação das obrigações acima citadas, o juiz da execução, ouvidos o Ministério Público (MP) e a defesa, poderá determinar a regressão ao regime fechado, revogação da saída temporária bem como a revogação do regime domiciliar. A lei ainda deixa expressa a revogação desta regalia quando esta se tornar inadequada ou desnecessária, mediante violação dos deveres para com o dispositivo.

A Lei estabelece ainda, em seu artigo 3.º, acerca da competência para implementação do dispositivo: “O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.” (BRASIL, Lei 12.258, 2015, art. 3º).

5 DO USO DO DISPOSITIVO

O funcionamento do dispositivo de monitoramento se dá, da seguinte forma:

- 1) o preso recebe a tornozeleira (tag) ao deixar o presídio. Ela é lacrada por funcionários da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP). O preso também recebe um rastreador que não pode ficar mais de 30 metros distante da tornozeleira;
- 2) Em caso de rompimento (ou quando se distancie mais de 30 metros do rastreador), um alarme vai disparar na empresa que fará o monitoramento. A empresa saberá o número da tornozeleira rompida;
- 3) A empresa avisa a SAP, cujo setor de inteligência, por meio do número da tornozeleira, identificará o preso e chamará a Polícia Militar. Cada preso será identificado por um código, só a SAP saberá o nome do preso correspondente à pulseira rompida; 4) a PM vai ao lugar em que a corrente foi rompida para tentar recapturar o foragido. (GODOY, 2010, p. c1)

O sistema de monitoramento funciona de dois modos, sendo o ativo e o passivo. O método ativo funciona da seguinte forma. É um sistema composto por três elementos, sendo um transmissor que fica acoplado ao preso, no caso a tornozeleira; um receptor fixado no local onde o usuário deverá permanecer e por último uma central, para onde são enviados os sinais do transmissor, sinal esse que se refere à distância entre o dispositivo e o receptor, à partir desse sinal enviado à central, é possível saber se o monitorado está cumprindo ou não a decisão judicial.

Ademais, o transmissor emite sinais que permitem que o preso seja monitorado em tempo real, podendo ser visualizado em mapas e fotos recebidas via satélite, observando não só a distância entre o dispositivo e o receptor, mas também sua movimentação.

Já o sistema passivo, o monitoramento é feito através de ligações periódicas via telefone, de modo que seja verificado se o preso encontra-se no local fixado pela decisão judicial. Ainda sobre o sistema passivo, complementa o autor André Luiz Fonseca:

[...] efetuam-se ligações para o monitorado com a finalidade de verificar se este se encontra no local fixado pelo juiz, ocorrendo a localização do sentenciado por meio de mecanismo de identificação de voz, impressão digital ou mapeamento de íris ou etc.” (FONSECA, 2012, p. 81)

Contudo, em relação ao monitoramento em tempo real, seus custos são mais elevados, uma vez que exige uma tecnologia relativamente mais avançada, bem como recursos

humanos, para que os monitorados sejam acompanhados por constantes envios de sinais. Ainda assim os gastos mensais de um monitorado é exponencialmente menor do que um preso mantido em cárcere. Devido à isso, o uso desse dispositivo vem se multiplicando em ritmo acelerado no Brasil. De acordo com Thiago Guimarães:

A economia de custos para o poder público ajuda a explicar a disseminação. Enquanto o custo mensal por monitorado varia de R\$ 167 a R\$ 660 (média de R\$ 301), no sistema prisional o gasto por detento vai de R\$ 1.800 a R\$ 4.000. (GUIMARÃES, 2015)

Trazendo dessa maneira, pontos positivos, como corte de gastos pelo Poder Público e ainda a diminuição da população carcerária no país.

6 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não há como concluir um estudo acerca do monitoramento da liberdade de um condenado, sem que se fale acerca dos Direitos Humanos e as Garantias Fundamentais. Parte minoritária da doutrina defende que é inviável a utilização do monitoramento eletrônico de presos, sob a justificativa de que o usuário do dispositivo estaria sendo exposto, trazendo a conhecimento da sociedade de que ele estaria cumprindo pena judicial sob essa modalidade de monitoramento, o que estaria afetando sua dignidade humana, principalmente seu direito fundamental à intimidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o pensamento de Raimundo Cezar Brito Aragão:

[...] o monitoramento fere os princípios da intimidade e privacidade e contraria o direito constitucional de ir e vir das pessoas, ainda que condenadas: hoje é uma pulseira eletrônica; amanhã, um chip. Depois se estende para as crianças, para os adolescentes e, por fim, passaremos a viver num lugar Big Brother, com todo mundo sendo vigiado pelo Grande Irmão onipotente e presente. (ARAGÃO, *apud* RESENDE, 2007).

Em contraparte, Rogério Greco leciona:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito de não ser torturado ou de ser escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, ao invés de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda a certeza, será preferível o seu

controle pelo Estado em algum local extra muros, previamente determinado. (GRECO, 2011).

Para reforçar o pensamento de Rogério Greco, temos o pensamento de Leonardo Couto Vilela, que tenta amenizar o conflito existente, explanando a realidade tanto na teoria quanto na verdadeira prática do dia a dia. Assim temos que:

[...] a principal proposição de inexistência de violabilidade da dignidade da pessoa humana, é a modéstia do monitoramento. É comum que a aparelhagem, principalmente a tornozeleira, se apresente de forma tímida, bem discreta, evitando qualquer mácula na honra e imagem do condenado perante a sociedade. Ademais, na maior parte das vezes, o número de pessoas que saberão do equipamento se restringirá ao reeducando, o magistrado e aos membros familiares mais próximos, restando, portanto, inofensivo à dignidade do primeiro. (VILELA, 2014)

Há de se reparar o conflito entre doutrinas, com vozes que visam a proteção apenas do monitorado, verificando todas suas garantias, e do outro lado, majoritariamente, vozes que abrangem mais o lado comum social, visando o bem e a segurança da sociedade num todo. É importante deixar claro, que o monitoramento eletrônico do preso, independente do dispositivo que será utilizado, tende a evitar o completo isolamento do infrator com a sociedade em que vive, outrossim, como o usuário do dispositivo ficará na sociedade, pode-se evitar diversos traumas do cárcere.

Finalizando esse tópico com um pensamento do mesmo autor acima citado, “Ainda que haja entendimentos contrários, a utilização do dispositivo eletrônico pode trazer vários benefícios” (GRECCO, 2011, p. 390).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica da era da globalização tem influenciado diretamente nas ciências jurídicas, uma vez que trás consigo um grande leque de inovações benéficas, principalmente para o âmbito jurídico. É cristalino que o Direito Penal teve a oportunidade de acrescentar em seus textos legais, a implementação do uso de dispositivos eletrônicos que visam o monitoramento dos presos à longa distancia e em tempo real, fruto do avanço da tecnologia, que contribuiu diretamente para moldar uma nova metodologia de cumprimento de pena de prisão.

Acerca dos direitos e garantias dos usuários do dispositivo, no que diz respeito ao direito individual à intimidade e o direito público que visa a segurança da sociedade, cabe realizar uma escolha equilibrada entre os interesses, visando principalmente o bem coletivo,

ou seja a sociedade. Uma vez que o cumprimento da pena de quem está sob uma sanção penal é inevitável, pois o Estado tende a cumprir com sua responsabilidade no âmbito penal, contudo, aplica-se para tanto, o princípio da proporcionalidade, visando punir o indivíduo pelo seu ato, porém de forma menos lesiva à sua dignidade humana.

Seguindo este raciocínio, defende-se a legitimidade do uso do monitoramento eletrônico como alternativa legítima ao cárcere, uma vez que o dispositivo não deve causar nenhum tipo de constrangimento ao usuário, nem mesmo exposição de sua situação à sociedade, de modo que é evitado o preconceito e a crítica ao monitorado.

Nesta esteira, é possível observar que foi dado um grande passo na utilização da tecnologia contemporânea no âmbito do cumprimento de penas prisionais. Estima-se que futuramente, estudos combinados com o avanço da tecnologia nos trará nos experiências, que possibilitarão métodos menos degradantes ainda de cumprimento de pena, que o cárcere.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BLACK, Matt. SMITH, Russell G. **Electronic monitoring in the criminal justice system**. 2003. Disponível em: <<http://www.aic.gov.au/publications/current%20series/tandi/241-260/tandi254.html>> Acesso em 01 Ago 2016.

BRASIL. Lei 12.258 de 15 de junho de 2010. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm>. Acesso em: 02 Set 2016.

FONSECA, André Luiz Filo-Greão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. 2012 – Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.

GODOY, Marcelo. **Saída de Natal será o primeiro teste das tornozeleiras eletrônicas em SP**. O Estado de São Paulo, São Paulo, 15 de setembro de 2010. Cidades, p. C1.

GRECO, Rogério. **Monitoramento Eletrônico**, 2011. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1397>>. Acesso em: 02 Set 2016.

GRECCO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade** / Rogério Grecco. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Thiago. **Uso de tornozeleira eletrônica se acelera no Brasil, mas não esvazia cadeias.** 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151208_tornozeleiras_diagnostico_tg>. Acesso em 09 Out 2016.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** - 5. ed. - São Paulo:Atlas 2010.

MARIATH, Carlos Roberto, **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>> Acesso em: 01 Out 2016.

PRUDENTE, Neemias. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**.2014. Disponível em: <[conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#_edn2](http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-da-dignidad-e-da-pessoa-humana-e-o-monitoramento-eletronica-de-presos,48998.html#_edn2) > Acesso em 01 Out 2016.

RESENDE, Elaine. **Monitoramento eletrônico de presos causa divergências na OAB.** Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento_presos_causa_divergencias_oab>. Acesso em: 02 Set 2016.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 4ª. Edição, 2006.

VILELA, Leonardo Couto. **Dignidade da pessoa humana x monitoramento eletrônico.** 2014. Disponível em: <<http://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/114437876/dignidade-da-pessoa-humana-x-monitoramento-eletronico>> Acesso em: 02 Set 2016.